

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.**

---

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 13962/2022  
TOMADA DE PREÇO Nº 02/2023

---

**ENGESEA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº36.639.139/0001-27, neste ato representada por seu sócio, JONATHAN DE FIGUEIREDO NACIF DA SILVA, vem, respeitosamente, perante ao ilustríssimo senhor Pregoeiro(a)., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Geral de Licitações prevê, em seu art. 109, I, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º sobre a não inicialização do prazo sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Dessa forma, tendo em vista que a própria ATA consta como prazo final o dia 27/04/2023 até às 16hs (protocolo eletrônico), não resta qualquer dúvida sobre a tempestividade do presente recurso

**DOS FATOS**

A licitação, ora impugnada por meio desse recurso, refere-se ao seguinte item:

- **REFORMA DA QUADRA E DO VESTIÁRIO DA ESCOLA MUNICIPAL DO VINHATEIRO.**

  
Wellington da Silva Miranda  
Advogado  
OAB/RJ 134.020

Nos termos do instrumento convocatório, extraem-se, como condição de habilitação, a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e **qualificação técnica**.


Ciente de toda documentação necessária e dos critérios estabelecidos em lei, **a recorrente cumpriu fielmente todos os itens necessários**. Entretanto, subitamente, foi surpreendido com sua desclassificação da licitação pelo seguinte motivo que abaixo colaciono:

*A empresa ENGESEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada inabilitada por deixar de apresentar o seguinte documento exigido no instrumento convocatório: relação dos contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa, conforme subitem 9.3.3.1.3 do Edital. Se o licitante não tiver compromissos, deveria apresentar Declaração neste sentido. Ressalva quanto ao fato de deixar de apresentar Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Licitar. Porém, no subitem 8.2.1 do Edital não há a informação de que tal declaração deveria constar dentro do envelope A, de Documentação, tendo levado o licitante a erro no momento de preparar os documentos para o envelope. Caso o mesmo fosse habilitado e declarado vencedor do certame, a apresentação dessa declaração ocorreria no momento da assinatura do contrato. Deixou de apresentar os originais dos acervos técnicos 69943/2018 e 72956/2019, porém os demais acervos técnicos apresentados são autenticados eletronicamente e suficientes ao cumprimento quanto aos itens de maior relevância.*

Ocorre que há flagrante ilegalidade na desclassificação pelo motivo supracitado, uma vez que **a exigência de qualificação econômica deve se dar em caráter não cumulativa**. Assim, como a recorrente apresentou todo o balanço patrimonial, tal situação atende o artigo 31 da lei 8.666/93.

Ainda nesse sentido, o próprio parágrafo 5º do artigo supracitado esclarece:

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

  
Wellington da Silva Miranda  
Advogado  
OAB/RJ 134.020



Desta forma, entende-se que a recorrente não pode ser obrigada a cumular todas as exigências previstas, já que o balanço patrimonial anexado é integralmente capaz de comprovar a saúde financeira da empresa.

Portanto, percebe-se que o motivo que originou a desclassificação da recorrente é **INEXISTENTE** e, conseqüentemente, ilegal. Caso mantida a decisão desclassificatória, será flagrantemente uma afronta direta ao caráter concorrencial do concurso público, ferindo não só a lei de improbidade administrativa, mas também normas penais que criminalizam a conduta, hipótese em que a recorrente irá interpor recurso ao Tribunal de Contas e a representação ao Ministério Público.

## DA DOCUMENTAÇÃO

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, logo, esta empresa cumpriu em atender toda a exigência necessária do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 onde comprovamos nossa saúde econômica para executar com excelência o serviço contratado, e esta exigência da administração poderia ter sido sanada por diligência.

  
Wellington da Silva Miranda  
Advogado  
OAB/RJ 134.020



Destacamos que já restou claro que a corte de contas, entende ser exaustiva a exigência contida no subitem 9.3.3.1.3 do instrumento convocatório desta administração, compactuo do entendimento da douta corte que tal exigência é cabível em certames de grande vulto e com grandes riscos técnicos, o que não é o caso da contratação em epigrafe.

### DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO TCU.

Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe à obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico

Nesta linha, seguindo o que dispõe a vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, a Administração Pública, ao adotar as modalidades Tomada de Preço, Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à: (a) habilitação jurídica; (b) qualificação técnica; (c) qualificação econômico-financeira; (d) regularidade fiscal e trabalhista e (d) comprovação de não contratar menor de idade.

**Ocorre que, no presente caso, o que se observa é uma ilicitude contida no nas exigências do edital que flagrantemente ferem o caráter competitivo do mesmo.**

No tocante à qualificação econômico-financeira, assim dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de

*Wellington da Silva Miranda*  
Advogado  
OAB/RJ 134.020



comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ocorre que ilegalmente a comissão de licitação está impondo ao recorrente que se demonstre cumulativamente: (a) capital mínimo; (b) patrimônio líquido mínimo ou (c) as garantias previstas n§ 1o do art 565656 desta Lei Federal de n. 8.666/1993.

Entretanto, flagrantemente, a exigência que culminou da inabilitação desta recorrente vai totalmente de encontro ao entendimento sumulado do Tribunal de contas da União, Veja:

**Súmula n.º 275** - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

**Localidade**

Brasil

**Autoridade**

Tribunal de Contas da União. Plenário

**Título**

ACÓRDÃO TCU 1321/2012

**Data**

30/05/2012

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO

  
Wellington da Silva Miranda  
Advogado  
OAB/RJ 134.020

MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. **Converte-se em súmula** o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Nome Uniforme

urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2012-05-30;1321

Cumpre ressaltar que o entendimento acima não se trata de uma faculdade à administração Pública. Por se tratar de normas gerais de licitação promovida pela União Federal, dada sua competência constitucional, é de caráter vinculante e deve ser fielmente observado.

### **Súmula n.º 222**

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***

Vê-se, portanto, que há total necessidade de **RECONSIDERAR** a decisão desta douta comissão, posto que, o Recorrente comprovou de forma cristalina a sua qualificação econômica que injustamente originou a desclassificação, juntando inclusive,

### **DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.**

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Assim, o que a intenção do legislador é certifica-se da capacidade da empresa em realizar o serviço licitado.

  
Wellington da Silva Miranda  
Advogado  
OAB/RJ 134.020





No presente caso, o que se percebe é que há discriminação ilegal da recorrente em participar da licitação, pois mesmo apresentando todos os documentos necessários foi desclassificada por um motivo inexistente.

Ainda nesse sentido, conforme a **teoria dos motivos determinantes** o motivo exposto pela administração está relacionado a prática de atos administrativos e impõe que, **uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado.**

Esta teoria **vincula o administrador ao motivo declarado.** Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, no entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, sob pena de anulação do ato.

Conforme já amplamente ressaltado, é flagrante que o motivo alegado para desclassificação da recorrente não condiz com a realidade, pois houve o cumprimento INTEGRAL, inclusive ALÉM, do item que fundamentou a desclassificação.

#### DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a PROCEDENCIA deste Recurso com a consequente **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, tendo em vista a comprovação de forma integral da documentação necessária e toda ampla fundamentação trazida no teor do recurso, **sob pena da responsabilidade pessoal deste pregoeiro.**

São Gonçalo, 27 de abril de 2023

  
JONATHAN DE FIGUEIREDO NACIF DA SILVA  
**PRESIDENTE (ENGESEA).**

WELLINGTON DA SILVA MIRANDA

**ADVOGADO 134.020 OAB/RJ**

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA EMPRESA (ENGESEA).

  
Wellington da Silva Miranda  
Advogado  
OAB/RJ 134.020

36.639.139/0001-27

ENGESEA ENGENHARIA LTDA.

RUA DR. NILO PEÇANHA, 100 SL. 609

CENTRO - CEP. 24.445-360

SÃO GONÇALO - RJ